

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)  
A. I. Nº - 272041.2045/05-2  
AUTUADO - RESTAURANTE DELTA BEACH CLUB LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 08/11/2006

#### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0331-05/06

**EMENTA: ICMS.** VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Após comprovações, houve diminuição do débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 31/12/2005, cobra ICMS no valor de R\$33.848,16, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (janeiro a maio de 2005).

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fl. 13) afirmando que não havia omitido qualquer saída de mercadorias. Relatou que seu ECF – Equipamento de Cupom Fiscal não estava programado para separar as formas de pagamento de suas vendas. Assim, todas elas foram indicadas como “a vista”. Esta separação somente ocorreu na sua escrituração contábil, conforme cópia de relatório do seu Razão Analítico que apensou aos autos. Também apresentou uma declaração da empresa Porto Sistemas Ltda., responsável pelo software do equipamento.

Relatou que havia autorizado ás administradoras de cartões de crédito e/ou débito a informar, discriminadamente, à Secretaria da Fazenda os valores do seu faturamento.

Prossseguiu com sua argumentação, disse que o autuante não havia atentado para o fato de que recolhe o ICMS pelo regime da Receita Bruta, cujas regras estão contidas no art. 504, IV, do RICMS, cujo teor transcreveu.

Requeru a improcedência da ação fiscal.

O autuante em sua informação (fl. 57) informou que a empresa vende diversas mercadorias, não havendo, de fato, controle diário destas vendas (dinheiro, cartão, cheque pré-datado), conforme acusou o próprio contador da empresa. Por consequência, as informações posteriores se tornavam imprecisas, sem correspondência com a realidade ocorrida. Entendeu que a empresa deveria aprofundar a análise de suas operações comerciais, dia por dia.

Entendeu que a suposta totalização do Razão Analítico da empresa autuada não dava suporte á defesa apresentada e ratificou a autuação.

Diante dos argumentos de defesa aliado ao fato de que toda a Redução Z por cartão de crédito

e/ou débito se encontra “zerado”, a 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência à Inspetoria de Eunápolis para que o autuante intimasse o autuado a apresentar toda a sua documentação a respeito da matéria. Em seguida, analisasse os documentos e, caso, as alegações do impugnante fossem pertinentes, apurasse o real valor do débito a ser exigido (fl. 60).

O preposto fiscal informou que, conforme solicitado, apresentou ao impugnante os relatórios TEF-Diários. Reabriu prazo de defesa (fls. 63/66).

O autuado em manifestação (fl. 68) ratificou, textualmente, sua anterior impugnação. Em seguida, acusou o recebimento dos TEF-Diários e apensou aos autos cópias dos mesmos, bem como dos cupons fiscais do período fiscalizado. Requereu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, após analisar a documentação apresentada pelo defendant, refez o levantamento e diminuiu o valor do imposto exigido (fl. 443).

Chamado para tomar conhecimento da modificação do débito, o autuado, (fls. 446/448) usando da prerrogativa concedida pela Lei nº 10328/06 recolheu o imposto apurado pelo preposto fiscal, porém o ajustou ao percentual de 5% correspondente ao seu enquadramento pela receita bruta.

## VOTO

A infração deste auto trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

O impugnante alega ter havido equívocos, quando das vendas, na forma de seus lançamentos. Ou seja, as operações comerciais realizadas através de cartões de crédito e/ou débito foram lançadas no ECF como vendas “a vista”, portanto omitidas na “Redução Z” como vendas por cartão de crédito e/ou débito. Trouxe aos autos cópia de relatório do seu Razão Analítico e declaração da empresa que lhe presta serviços para demonstrar que o seu ECF não discrimina a forma de pagamento de suas vendas. Por outro lado, no levantamento realizado pelo autuante pode-se perceber que a Redução Z está “zerada”. Assim, esta 5<sup>a</sup> JJF solicitou ao autuante que intimasse o autuado a apresentar toda a sua documentação a respeito da matéria, ou seja, as notas fiscais e boleto de pagamento e/ou comprovante de recebimento de cartão de débito, para que fossem analisados. O preposto fiscal, acertadamente, encaminhou ao contribuinte cópia dos TEF-Diários e reabriu prazo de defesa. Por seu lado, a empresa entregou cópias de todos os cupons fiscais. O autuante, após analisar toda a documentação, diminuiu o valor do débito apurado, que foi aceito pelo defendant. Porém quando do recolhimento do imposto, o contribuinte o recolheu não da forma apresentada pelo autuante e sim conforme seu enquadramento legal, já que apura o imposto em função de sua receita bruta. Esta correto o entendimento do sujeito passivo tributário. Como o valor do imposto a ser recolhido mensalmente era feito com base na aplicação de 5% sobre o da sua receita bruta (art. 118, II e art. 504, IV, do RICMS/97 – vigente à época dos fatos geradores), as omissões mensais detectadas assim também devem ser recolhidas.

Pelo exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração no valor de R\$8.424,22, conforme demonstrativo de débito a seguir, solicitando que o órgão competente homologue os valores recolhidos e que constam à fl. 456 dos autos.

## DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO	VENCIMENTO	OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA
10	31/01/2005	09/02/2005	5.182,04	70
10	28/02/2005	09/03/2005	1.433,82	70
10	31/03/2005	09/04/2005	542,34	70
10	31/04/2005	09/05/2005	623,46	70
10	31/05/2005	09/06/2005	642,56	70
<b>TOTAL</b>			<b>8.424,22</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.2045/05-2, lavrado contra **RESTAURANTE DELTA BEACH CLUB LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.424,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devendo ser homologado os valores já recolhidos .

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR